

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 6.246, DE 2005

Proíbe a cobrança de taxas, pelas empresas privadas, para fins de preenchimento de vagas em seu quadro de pessoal.

**Autora:** Deputada SANDRA ROSADO

**Relator:** Deputado COLBERT MARTINS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria da ilustre Deputada Sandra Rosado, objetiva vedar aos empregadores da iniciativa privada a cobrança de valores, a qualquer título, dos trabalhadores candidatos à ocupação de vagas em seus quadros de pessoal. A proposição determina, ainda, a aplicação de multa administrativa aos empregadores que transgredirem a regra proposta.

A autora, em sua justificção, argumenta que a crise do emprego não pode ser usada de forma inescrupulosa para a captação de recursos pelas empresas. Espera, a autora, que a sanção imposta em caso de inobservância da regra possa coibir a citada prática.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP) – única comissão de mérito a apreciá-lo -, tendo sido aprovado, por unanimidade, na forma de Substitutivo.

O Substitutivo da CTASP altera o *quantum* da multa administrativa a ser aplicada em caso de descumprimento da norma. Originalmente fixado em três mil reais, por trabalhador lesado, passou a cinco vezes o total arrecadado no respectivo processo seletivo. Ademais, o

Substitutivo confere legitimidade ao Ministério Público do Trabalho e aos sindicatos para exercerem judicialmente a defesa dos trabalhadores.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e ao regime de tramitação ordinária.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas neste Órgão Técnico.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, inciso IV, a), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e da técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.246, de 2005.

A matéria é de competência legislativa privativa da União (CF, art. 22, inciso I), cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor, com a sanção do Presidente da República (CF, art. 48). A Constituição Federal não estabelece reserva de iniciativa legislativa sobre a matéria, o que torna legítima a iniciativa parlamentar. Os requisitos constitucionais formais da proposição foram, pois, obedecidos.

Observa-se, igualmente, que o Projeto de Lei ora analisado está em conformidade com as demais normas constitucionais de cunho material.

Quanto à juridicidade da proposição, nada obsta sua aprovação, uma vez que está em consonância com o ordenamento jurídico vigente no País.

No que se refere à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

Cumpre salientar, no entanto, que o escopo da presente proposição limita-se à vedação da cobrança de importâncias aos candidatos a emprego diretamente pelo empregador. A proposição não alude a outra prática recorrente nos dias atuais, talvez ainda mais lesiva aos trabalhadores, que é a cobrança de valores, sob a mesma justificativa – “taxas” de cadastro, exames,

entrevistas etc -, por agências de intermediação de empregos. A atuação dessas agências, que por vezes cometem abusos na atividade de intermediação e recolocação de trabalhadores no mercado, ainda não possui regulamentação legal, e em função disso, os abusos têm sido tratados como propaganda enganosa e até estelionato.

Feitas estas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 6.246, de 2005, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em        de outubro de 2007.

Deputado COLBERT MARTINS  
Relator